

21

Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

LEI Nº 451, DE 24 DE JUNHO DE 1964

Autoriza a Prefeitura do Município de Lorena, a celebrar /
convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São /
Paulo para extensão da lei nº 4.832, de 4 de setembro de /
1 958, a seus servidores e dá outras providências.

ANTÔNIO TISSEÑO, Prefeito Municipal de Lorena, usando das a
tribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a/
seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Lorena, autoriz
da, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Prev
dência do Estado de São Paulo, para extensão a seus servidores e aos
das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei nº
4.832, de 4 de setembro de 1 958.

§ único - A execução da lei estadual nº 4.832, de 4 de setem
bro de 1 958, aos servidores municipais será feita por intermédio do
Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei nº 6.047, de 27
de janeiro de 1 961.

Art. 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior o -
brigar-se-á a Prefeitura a:

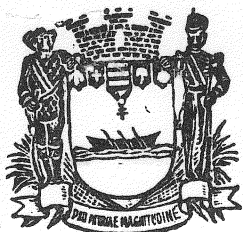
a) - com as ressalvas e exceções da lei nº 4.832, de 4 de s
tembro de 1 958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores
no Instituto de Previdência do Estado;

b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o
dia 10 (déz) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, d
data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº
6.047, de 27 de janeiro de 1 961:

1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sôbre a re
tribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágra
fos da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1 958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e
descontadas em fôlha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sô
bre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2
da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

Atuarial

número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las/ àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", dêste artigo;

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais/ a jóia de 1% (um por cento) calculada sôbre a retribuição mensal dos/ seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, a- crescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", / dêste artigo, e dêles também descontada em fôlha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor / do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reser- va técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b" e / "c" e "d" , supra, sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações men- sais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria/ ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas / não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;

g) - aplicar, no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de se- tembro de 1958.

Art. 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas/ alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes/ imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o / Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, / se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previ- dência do Estado, nos prazos previstos.

Art. 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, / deverá, recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Art. 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Institu- to de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primé- ra prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servido- res municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito / aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de/ 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado tôda e qual- quer responsabilidade.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contri- buição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº ... 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano /



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO - (BRASIL)

causado aos seus servidores ou beneficiários.

Art. 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1/ (um) ano, e de acordo com o artigo 2º desta lei.

Art. 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Art. 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

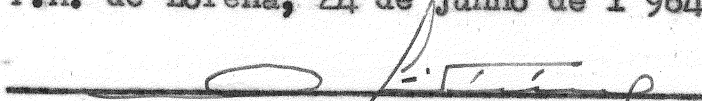
§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Art. 10º - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

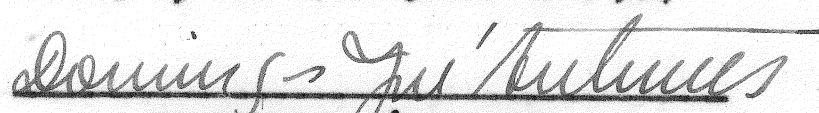
Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 24 de junho de 1964


ANTÔNIO TISSÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 24 de junho de 1964


DOMINGOS JOSÉ ANTUNES
Diretor Geral da Secretaria